



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 617/2025

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | | | |
|---------------------------|----|----|------|-------------------------------------|------------------------------|
| Data Recebida: | 14 | 07 | 2025 | | Imediato (art.138, R.I) |
| Data para emitir parecer: | | | | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | | | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | | | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 20/08/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 10/07/2025, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária, realizada no dia 14/07/2025.





Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de legalidade e constitucionalidade do PLC.

Na reunião da CCJ do dia 06/08/2025, decidiu-se em oficiar o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a fim de que seus representantes comparecessem na reunião da CCJ, para contribuírem com sugestões ao projeto.

Finalizada a referida reunião, o Sindicato manifestou-se favorável à tramitação do projeto, sem qualquer objeção.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos o Projeto dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Inicialmente, no que se refere à competência legislativa extrai-se ao art. 30 da Lei Orgânica, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estando o projeto dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, tem que o Poder Executivo, no caso o Prefeito possui competência para iniciar o trâmite do processo legislativo que tratem desta matéria:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]





Assim, considerando o conteúdo da proposição, indiscutível a iniciativa do Chefe do poder Executivo para propor do presente projeto.

No mais, verifica-se que a normativa legal apresentada é a adequada, uma vez que trata de matéria atinente a Lei Complementar, vejamos:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

[...]

A presente proposição tem como escopo beneficiar os servidores municipais que já se encontram em gozo de aposentadoria e que ainda não se afastaram do serviço público ou aqueles que já completaram 20 (vinte) anos de serviço público, com o seu desligamento voluntário.

O modelo normativo proposto tem sido amplamente utilizado nas gestões públicas com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

O PDV possibilita uma oportunidade única aos trabalhadores da Administração Municipal, já aposentados, de se afastarem do serviço, contando com uma indenização correspondente a seu salário-base vigente na data da adesão, acrescido de sua verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (Triênio), na razão de uma parcela mensal (salário + triênio) para cada ano trabalhado na Prefeitura Municipal de Imbituba.

Para fins de computação do prazo, tomar-se-á em consideração o serviço prestado como servidor efetivo, sendo excluída a acumulação com eventual cargo transitório, seja por processo seletivo ou por cargo comissionado.

Destaque-se que alguns servidores aposentados já não dispõem de condições laborais adequadas para o perfeito desempenho de suas funções, criando para si e para os cidadãos que recebem os seus serviços, condições precárias e contraproducentes.

Ademais, ao ficar impossibilitado de trabalhar o servidor poderá ser demitido por desídia, abandono de emprego ou inassiduidade habitual, dependendo do caso, pois não há, por exemplo, possibilidade de afastamento para tratamento de saúde, visto que a aposentadoria impede a concessão do benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS.





Ou seja, o servidor deixa o serviço público sem qualquer indenização. Em virtude de que na modalidade proposta de PDV não haverá desembolso imediato da indenização quando o servidor opta pelo desligamento, e as despesas serão distribuídas mensalmente, proporcionalmente ao número de anos trabalhados, os gastos não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO do exercício corrente e para os dois seguintes, conforme Artigo 4º e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

As despesas com a demissão voluntária não são computadas no limite de gastos de pessoal, conforme parágrafo 1º, inciso II do art. 19 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; (grifo nosso)

Por fim, aponta-se também que não há lesão ao artigo 21, II, III, IV “a” e “b” do dispositivo supracitado, porque, além de não ser uma reestruturação e nem um reajuste, não há aumento de despesa com pessoal, conforme colhe-se do parecer contábil anexo.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respalda a iniciativa por meio do Prejulgado nº 0556, dispondo que “A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros e fixando os limites, em atendimento ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator





III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº617/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº617/2025.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente

Henrique Francisco de Melo
Membro

